



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15185/14

Pág. 1/2

APOSENTADORIA – INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE SANTA LUZIA – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE
OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 160/ 2016

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor **JOSÉ ELOI DA SILVA**, Eletricista, matrícula nº 334, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Santa Luzia.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 161/163) concluindo pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de aposentar o servidor por outra regra constitucional ou reintegrá-lo ao quadro efetivo.

Citado, o Presidente do Instituto, **Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 166 (**Documento TC nº 00390/15**) que a DIAPG analisou e concluiu (fls. 169) pela **nova notificação** da autoridade competente para adotar as providências cabíveis no sentido de aposentar o servidor por outra regra constitucional ou reintegrá-lo ao quadro efetivo, tendo em vista que ainda não completou a idade mínima de 60 anos para obter o direito de se aposentar por tempo de contribuição com proventos integrais com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Novamente citado, o antes nominado Gestor, apresentou a documentação de fls. 173/174 (**Documento TC nº 22080/16**) que a Unidade Técnica de Instrução (fls. 179/181) examinou e concluiu sugerindo o **arquivamento dos presentes autos**, uma vez que o Gestor apresentou a Portaria nº 021/2016, anulando a Portaria nº 023/2014 (fls. 05), que concedeu a aposentadoria do servidor **JOSÉ ELOI DA SILVA**, revogando assim ato aposentatório da aposentadoria em apreço.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 179/181) o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **arquivamento dos presentes autos**, por perda de seu objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15185/14; e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15185/14

Pág. 2/2

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:29



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO